**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_**

**DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do aumento de efetivo dos veículos em circulação do transporte público municipal bem como proibição do embarque de numero de passageiros acima dos numero de assentos disponíveis, durante epidemia ou pandemia viral”.**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** É vedada, durante vigência de epidemia ou pandemia em razão de vírus, a circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos disponíveis.

**Art. 2º** A empresa responsável, em razão do previsto no artigo anterior, colocará mais veículos em circulação para atender a demanda dos usuários e evitar aglomerações em pontos de parada e no interior dos veículos.

**Art. 3°.** A infração do disposto nesta lei implica:

 I – notificação para regularização imediata; e

II – descumprida a notificação, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

**Art. 4**º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

**MARCIO BRIANES**

**VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

 A pandemia do coronavírus (COVID-19) tem nos obrigado a mudar hábitos, em uma comunhão de esforços por toda a sociedade visando a evitar a propagação do vírus e, consequentemente, a sobrecarga do sistema público de saúde e a morte de milhares de pessoas. Uma das principais orientações é a de se evitar aglomerações, motivo pelo qual o isolamento social tem sido largamente adotado pela população sumareense, que está fazendo sua parte. Ocorre que algumas pessoas têm de sair de suas casas para dar suporte à sociedade como um todo, em ordem de se manter funcionando os serviços essenciais. Muitas dessas pessoas precisam utilizar o transporte público para chegar aos seus locais de trabalho, sendo dever do Poder Público atuar no sentido de minorar os riscos a que se expõem nessas ocasiões.

Assim, propõe-se o impedimento de lotação de ônibus acima da quantidade de assentos do veículo, de maneira que se diminua a quantidade de pessoas em cada coletivo, permitindo-se um maior distanciamento entre os usuários durante as viagens. Estas são, pois, as justificativas do presente projeto de lei.

 Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

**MARCIO BRIANES**

**VEREADOR**